



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 871 - Classe 30
ACÓRDÃO Nº 6.128
(30.07.2009)

PROCESSO : RECURSO ELEITORAL Nº 871, CLASSE 30
ASSUNTO : RECURSO ELEITORAL, DESAPROVAÇÃO, CONTAS DE CAMPANHA, ELEIÇÕES 2008, CARGO, VEREADOR.
RECORRENTE : GELVA OLIVEIRA FERRO, candidata ao cargo de vereador do município de Major Isidoro/AL
ADVOGADO : Adriano Soares da Costa e outros
RELATOR : Juiz Pedro Ivens Simões de França
SUBSTITUTO :

Ementa.

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO A VEREADOR. APELO AO TRE. CABIMENTO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. AFRONTA DIRETA AOS PRECEITOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

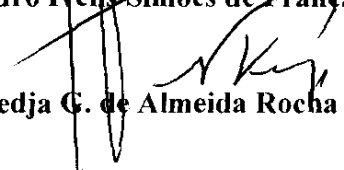
1. O recebimento de doação de bem, ou serviço, estimável em dinheiro dar-se-á obrigatoriamente mediante a emissão de recibo eleitoral, nos termos do art. 17, § 2º da Resolução TSE 22.715/2008.
2. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 30 dias do mês de julho do ano 2009.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima -- Presidente


Juiz Pedro Ivens Simões de França -- Relator Substituto


Dra. Niedja G. de Almeida Rocha Kaspary -- Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 871 - Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Gelva Oliveira Ferro, candidata ao cargo de vereador no município de Major Isidoro/AL, em face da decisão do Juiz da 31ª Zona Eleitoral de Alagoas, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

No juízo de 1º grau, após a análise técnica e apresentação de justificativa pela candidata, foi emitido relatório conclusivo pelo analista de contas, apontando a permanência das seguintes irregularidades, *in verbis*:

- *“A candidata afirmou que as despesas com a produção de programa de radio foram efetuadas por terceiros sem a sua devida contabilização amparado no art. 24 da Resolução TSE 22.715/2008. Porem a forma como a candidata adquiriu esse serviço foi em desconformidade com o art. 24, Paragrafo único da Resolução TSE 22.715/2008 onde ele determina que os bens e serviços não podem ser entregues ao candidato. Caso o bem ou serviço seja entregue ao candidato deve ser tratado como doação. Esta doação deveria ter sido contabilizada através da emissão de recibo eleitoral (arts. 3 e 17, § 2º da Resolução TSE 22.715/2008 e art. 23, § 2, da Lei nº 9504/97) e seu devido registro no sistema de prestação de contas.” (Sic)*
- *“Apesar da lei não obrigar a candidata abrir conta bancária a partir do momento em que a candidata optou por abrir a conta bancária todas as doações que não fossem estimáveis deveriam ter transitado pela conta.” (Sic)*

Em sua sentença, o magistrado de 1º grau desaprovou as contas da candidata ora recorrente, com base no parecer ministerial, em vista da constatação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 871 – Classe 30

que as peças e documentos que a compõem, avaliadas em seu conjunto, apresentam-se de forma irregular, em afronta à Resolução TSE nº 22.715/2008, vez que: a) houve doação estimável em dinheiro feita de forma irregular, sem a emissão do recibo eleitoral e a necessária passagem pela conta de campanha aberta pela candidata, sendo as informações omitidas inicialmente pela mesma; b) ausência de qualquer movimentação financeira através da conta bancária aberta para tal fim, mesmo havendo gastos eleitorais na prestação de contas; c) ausência de declaração com gastos com contador.

Em suas razões recursais (fls. 53/55), o interessado alega que as falhas apontadas foram devidamente justificadas e não fogem do espírito das normas editadas pelo TSE, devendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, já que as falhas são meramente formais.

Pugna, ao final, pelo conhecimento do recurso e aprovação de suas contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo improvimento do recurso interposto.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal, esta ratificou o parecer técnico pela desaprovação das contas da candidata.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, positioned below the text "É o relatório."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 871 – Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral da candidata a vereador no município de Major Isidoro, Gelva Oliveira Ferro, contra a sentença do MM. Juiz da 31ª Zona Eleitoral que julgou desaprovada sua prestação de contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

Inicialmente, conheço do presente recurso por preencher todos os requisitos legais.

No mérito, quanto aos fundamentos da rejeição, a recorrente alegou que a doação não contabilizada estaria acobertada pelo dispositivo constante no art. 24 da Resolução em comento, já que os gastos teriam sido realizados por simpatizantes de sua candidatura, de forma totalmente independente. Vejamos:

Art. 24 Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor poderá realizar gastos totais até o valor de R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/97, art. 27).

Parágrafo único. Não integram o conceito dos gastos de que trata o caput, os bens e serviços entregues ao candidato, hipótese em que deverão ser tratados como doação.

Ocorre que o presente dispositivo faz referência a receitas de origem não-identificadas, o que não é o caso dos autos, pois, como sustentado pela própria recorrente, o valor omitido é referente à produção de programa de rádio, tratando-se na verdade de bem estimável em dinheiro prestado por contratação de terceiros, conforme salientado na sentença do magistrado *a quo*, o que por si só já autorizaria a rejeição das contas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 871 – Classe 30

Nesse ponto, também destacou o magistrado de 1º grau que a entrega do material de propaganda na rádio local, pelo próprio terceiro simpatizante, não poderia ter ocorrido como afirmado pela recorrente, já que foi estipulado em uma reunião no cartório eleitoral que apenas a pessoa de Marcela Tavares Suruagy do Amaral poderia entregar tal material, sob pena de não veiculação da propaganda.

Ademais, inexistiu a contabilização através dos recibos eleitorais e a circulação pela conta bancária aberta pela recorrente, em nítido descumprimento aos arts. 3º e 17, § 2º da Resolução TSE nº 22.715/2008, *verbis*:

Art. 3º Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso, ainda que do próprio candidato, não se eximindo desta obrigação aquele que, por qualquer motivo, não disponha dos recibos.

Art. 17. (...)

§ 2º Toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º).

Demais disso, também restou consignado nos autos que não houve declaração de gastos com contador, apesar da prestação de contas vir assinada pela candidata e por administrador financeiro.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do presente recurso.

É como voto.

PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA
Juiz Eleitoral Substituto



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.128, de 30/07/09, foi conferido na 56^a sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 03/08/09, à(s) fl(s). 90/91. Eu, Luano M, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 03/08/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 871

Prot. 2.557/2009

ORIGEM: MAJOR ISIDORO - AL

JULGADO EM: 30/07/2009 (SESSÃO Nº 56/2009)

RELATOR: PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO


RECORRENTE(S) : GELVA OLIVEIRA FERRO
ADVOGADO : Adriano Soares da Costa
ADVOGADO : Rodrigo da Costa Barbosa
ADVOGADO : Sidney Rocha Peixoto
ADVOGADO : Ricardo Carvalho de Oliveira

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.128 de 30.07.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentes os Exmos. Srs. Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA e MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 30 de julho de 2009.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões